



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16703/19

Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. Denúncia. Procedência. Aplicação de multa.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial para reduzir a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC1 - TC 02369/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de análise de **DENÚNCIA** formulada pelos **Srs. Francisco Marconi Linhares e Hilário de Oliveira Filho e pela Sra. Kíssia Kaiane Alves Cunha**, respectivamente **Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz**, em face do Sr. Evandro Maia Pimenta, Prefeito do referido município, delatando a ocorrência de possível **irregularidade concernente à realização de despesas indevidas com passagens aéreas**.
2. Esta **1ª Câmara**, na sessão de **05/03/21**, por meio do **Acórdão AC1 TC 0200/21**, decidiu:
 - a. **JULGAR PROCEDENTE** a Denúncia em análise;
 - b. **APLICAR MULTA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a 37,06 UFR/PB, ao Sr. Evandro Maia Pimenta, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
3. A decisão mencionada foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 15/03/21** e, em **12/04/21**, o Sr. **EVANDRO MAIA PIMENTA** interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando o **afastamento da multa** e, alternativamente, sua **redução e parcelamento**.
4. A **Unidade Técnica**, ao examinar as razões recursais (fls. 155/158), **concluiu não ter havido apresentação de nenhum documento ou fato capaz de promover a retificação do Acórdão recorrido**, deixando a cargo do **Relator** a deliberação sobre a penalidade pecuniária.
5. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 1158/1159, pugnou pelo **não conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto, uma vez que **manejado intempestivamente**; sendo superada a preliminar suscitada, no **mérito**, entendeu pelo **provimento parcial**, no sentido da **redução da multa** cominada para o valor de **R\$ 1.000,00**.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a Representante do **Parquet** aponta **intempestividade na interposição do Apelo**. Vejamos.

Segundo o **art. 230** do **Regimento Interno desta Corte**, o prazo para interposição de **Recurso de Reconsideração** é de **15 (quinze) dias** a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico. Esse prazo é contado na forma do **art. 30 da Lei Complementar nº 18/93**:

Art. 30. *Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão somente os **dias úteis**, e serão computados, **excluindo-se o dia do início** e **incluindo-se o dia do vencimento**.*

De fato, de acordo com a legislação processual deste Tribunal, **o prazo expiraria em 06/04/21**. Entretanto, existe nos autos certidão processual (fls. 124), informando que, em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

modificação no expediente do Tribunal em virtude da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295, de 24 DE MARÇO DE 2021, **o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração nestes autos foi prorrogado para 12/04/21**, data em que a procuradora do responsável interpôs o presente Recurso. **Tempestivo, portanto, o Recurso.**

Atendidos os pressupostos recursais, **o Recurso deve ser conhecido.**

Quanto ao **mérito**, a **denúncia** tratou do uso indevido de recursos públicos para custeio de passagens aéreas em favor do Prefeito Municipal para atendimento de interesses particulares. O gestor tentou justificar a despesa, alegando que o deslocamento à cidade de Porto Velho foi necessário para renovação de sua carteira nacional de habilitação (CNH), que é documento oficial de identificação.

As constatações técnicas no sentido da **irregularidade da despesa** motivaram o gestor a **recolher, voluntariamente, a quantia de R\$ 2.491,64** - valor total da despesa impugnada, tendo ocorrido a **aplicação de multa ao recorrente, no valor de R\$ 2.000,00.**

A pretensão do recorrente merece ser acolhida. O valor da multa aplicada aproxima-se do montante da despesa irregular que lhe deu causa. Ademais, houve recolhimento da totalidade do valor indicado pela Auditoria antes mesmo do julgamento, o que pode ser interpretado como **sinal de boa fé.**

Por outro lado, restou caracterizada a **procedência da denúncia**, e o entendimento acerca do caráter irregular dos fatos denunciados não foi alterado pelas razões recursais. No entanto, **entende este Relator que a multa deve ser afastada.**

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara** tome **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** em exame, e no mérito, **CONCEDA-LHE PROVIMENTO**, para **afastar a multa** constante do **item 2 do Acórdão AC1 TC 00200/21 de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), **mantendo-se inalterados os demais termos daquele Acórdão.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16703/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração em exame, e no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO, para afastar a multa constante do item 2 do Acórdão AC1 TC 00200/21 de R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos daquele Acórdão.

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 14:23



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO